



Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

AUTOS Nº. 2019.0158.0916– PROCESSO SIGILOSO

NATUREZA: REQUERIMENTO PARA PRISÃO PREVENTIVA, MEDIDAS CAUTELARES DE NATUREZA PESSOAL DIVERSAS DA PRISÃO, BUSCA E APREENSÃO E BLOQUEIO DE BENS

PROMOTORES DE JUSTIÇA: SEBASTIÃO MARCOS MARTINS, PAULO EDUARDO PENNA PRADO, JUAN BORGES DE ABREU e GABRIELLA DE QUEIROZ CLEMENTINO (GAECO)

A presente decisão judicial, prolatada pela MMª. Juíza de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Organização Criminosa e Lavagem de Capitais, **servirá como ofício**, nos termos do Provimento 002/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de **REQUERIMENTO PARA PRISÃO PREVENTIVA, APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DE NATUREZA PESSOAL DIVERSAS DA PRISÃO, BUSCA E APREENSÃO E BLOQUEIO DE BENS**, deduzido pelo Ministério Público, por meio dos Promotores de Justiça que integram o GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, subscritores da peça de fls. 70/114.

É o relatório. Decido.

Os Promotores de Justiça supraespecificados aduziram que foi instaurado, no âmbito do GAECO, o **Procedimento de Investigação Criminal nº 02/2018** (Atena nº 201700531347), com o escopo de apurar a suposta prática dos crimes de organização criminosa, apropriação indébita e lavagem de dinheiro, em tese, perpetrados por integrantes da **AFIPE – ASSOCIAÇÃO FILHOS DO PAI ETERNO E PERPETUO SOCORRO**, funcionários e terceiros.



Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

Afirmaram que referido procedimento foi instaurado no ano de 2018, após o GAECO receber cópia do Inquérito Policial nº 84/2017 – DEIC/GAS, noticiando que o padre **ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA** teria realizado pagamentos a terceiros, utilizando-se, para tanto, de dinheiro e bens da **AFIPE – ASSOCIAÇÃO FILHOS DO PAI ETERNO E PERPETUO SOCORRO**.

Mencionaram que em pesquisas descobriram que o **PADRE ROBSON** criou várias associações com nome de fantasia **AFIPE** ou similar, com a mesma finalidade, endereço e nome, e que, por meio de alterações estatutárias, gradativamente, assumiu o poder absoluto sobre todo o patrimônio das **AFIPES**.

Discorreram que as associações **AFIPES** são voltadas para a “*a evangelização por meio da TV, para obras sociais e para a construção da Nova e Definitiva Casa do Pai, em Trindade*” e que, para esse desiderato, recebem doações de pessoas de todo o Brasil, tendo movimentado aproximadamente um bilhão e setecentos milhões de reais no período investigado (informações até dezembro de 2018).

Explicitaram que, apenas nos anos de 2016 a 2018, as doações feitas pelos fiéis associados atingiram o montante de R\$ 746.899.697,56 (setecentos e quarenta e seis milhões, oitocentos e noventa e nove mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos).

Detalharam que uma das **AFIPES** (CNPJ nº. 11.430.844/0001-99) possui 14 (catorze) filiais, havendo entre elas uma distribuidora (**DISTRIBUIDORA PAI ETERNO**), uma produtora (**PRODUTORA PAI ETERNO**), uma rádio (**RÁDIO VOX PATRIX FM**), um hotel (**HOTEL LIGUORI**) e diversas propriedades rurais.

Disseram que, em pese os objetivos declarados, existem indícios de que parcela dos valores doados em favor das causas defendidas pelas **AFIPES** foram e estão sendo desviados em benefício de terceiros.

Informaram que no **IP nº. 84/2017 – DEIC/GAS**, em que se apurou a suposta prática do crime de extorsão perpetrado contra o **PADRE**



Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

ROBSON, constataram que vários pagamentos com dinheiro das **AFIPES** foram efetuados para impedir a divulgação de informações a respeito da aludida autoridade religiosa. Igualmente, disseram que no **PIC nº. 02/2018-GAECO**, foi constatada a transferência de valores milionários que passaram a integrar o patrimônio de associados e particulares, sempre em prejuízo das associações.

Nesse vértice, aduziram que as movimentações financeiras e patrimoniais das **AFIPES** causam estranheza e merecem uma análise mais acurada, sob o ponto de vista criminal, pois existem fortes indícios da prática de crimes de apropriação indébita e lavagem de capitais praticados pelos seus diretores, por ordem do presidente de todas as **AFIPES**, o **PADRE ROBSON**.

Descreveram que as **AFIPES - ASSOCIAÇÃO PAI ETERNO E PERPÉTUO SOCORRO** (CNPJ 11.430.844/0001-99), **ASSOCIAÇÃO FILHOS DO PAI ETERNO E PÉRPETUO SOCORRO** (CNPJ n. 11.300.117/0001-07) e **ASSOCIAÇÃO FILHOS DO PAI ETERNO** (CNPJ n. 06.279.215/0001-70) figuraram como adquirentes ou alienantes em milhares de operações imobiliárias, muitas delas com indícios de elevado prejuízo material.

Relataram que a rede de pessoas envolvidas nas transações imobiliárias e financeiras é enorme, entretanto, com relação aos ora representados, existem indícios de estarem se locupletando do patrimônio das **AFIPES** em benefício próprio.

No que se refere ao investigado **ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA (representado nº. 1)**, presidente de todas as associações constituídas com o nome de **AFIPE** - pessoa com poderes absolutos na administração delas – disseram que ele negociou e determinou o pagamento de R\$2.930.000,00 (dois milhões, novecentos e trinta mil reais) das **AFIPES** para terceiros que ameaçavam divulgar informações sobre sua vida pessoal.

Relataram que, ao final, apurou-se que as **AFIPES** suportaram prejuízo superior a R\$ 1.230.000,00 (um milhão, duzentos e trinta mil



Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

reais) para que os extorsionários mantivessem em sigilo interesses pessoais do **PADRE** (fls. 1.042/1.092 do Anexo II, Volume VI do PIC n. 02/2018-GAECO - Parecer Técnico Contábil – documento anexo).

Informaram que foi a partir desses pagamentos, verificados no âmbito da investigação encetada no **IP nº. 84/2017 – DEIC** – que chegaram a uma rede de envolvidos muito maior, com apropriações e negociações envolvendo os bens das **AFIPES**.

Em relação aos **DEMAIS MEMBROS DAS DIRETORIAS DAS AFIPES (DIRETOR FINANCEIRO E DIRETOR SECRETÁRIO – representados nº. 2)**, afirmaram que são indicados pelo pároco para a composição do quadro social das associações, de modo que se vinculam às decisões tomadas por ele (**ROBSON**).

Quanto a **ROUANE CAROLINA AZEVEDO MARTINS (representada nº. 3)**, sustentaram que ela é o “braço direito” do **PADRE ROBSON** e funcionária da **AFIPE**, detendo procuração para atuar em nome das associações, com poderes específicos para movimentações bancárias (fls. 43/47, Volume I do PIC n. 02/2018-GAECO – Termo de Declarações de Rouane Carolina Azevedo Martins – documento anexo).

Sustentaram que **ROUANE** teve participação ativa nos pagamentos feitos com dinheiro das **AFIPES** para a manutenção do sigilo das informações de interesse do **PADRE ROBSON**, pontuando que ela participou da reunião em que se decidiu pelo pagamento dos valores exigidos e pelo atendimento das determinações dos envolvidos, levando dinheiro em espécie aos locais indicados, além de que teria realizado as transferências bancárias em prejuízo das associações.

Descreveram que também que foram efetuadas inúmeras operações entre as associações **AFIPE** e as pessoas jurídicas ligadas a **ONIVALDO OLIVEIRA CABRINY COSTA JUNIOR (representado nº. 11)**, Gleysson Cabriny de Almeida Costa (vice-prefeito de Trindade/GO) e Bráulio Cabriny de Almeida Costa. Nestas operações imobiliárias, disseram que constataram a ocorrência de reiterados prejuízos às **AFIPES**.



Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

Explicitaram que **ONIVALDO JUNIOR** e Gleysson Cabriny de Almeida Costa fizeram/fazem parte dos quadros societários de pessoas jurídicas diversas, do ramo de comunicações, dentre elas, das empresas Sistema Alpha de Comunicação Ltda. e Rede Demais Comunicação Ltda.

Narraram que referidas empresas de comunicação receberam vultosas quantias em dinheiro das **AFIPES**, tendo ainda realizado diversas transações imobiliárias com referidas associações.

Alegaram que **ONIVALDO JUNIOR** teria sido citado durante as investigações do **IP nº. 84/2017** - como a pessoa que teria fornecido as informações sigilosas do **PADRE** aos envolvidos, condição que, estranhamente, não foi aprofundada naquele procedimento.

Mencionaram que **ONIVALDO JUNIOR**, até aquele momento (início de 2017), era tido como pessoa de extrema confiança do **PADRE ROBSON**, fazendo e apresentando a este, centenas de negócios, inclusive, envolvendo os familiares dele (**ONIVALDO**). Aduziram que a empresa **GC CONSTRUTORA E INCORPORADORA (representada nº 12)**, atualmente de propriedade de Bráulio Cabriny, irmão de **ONIVALDO**, realizou movimentações financeiras atípicas com a **AFIPE**, além de transações imobiliárias por oito vezes.

No pertinente a **CELESTINA CELIS BUENO (representada nº. 13)**, funcionária e conselheira fiscal da **AFIPE**, e **ANDERSON REINER FERNANDES (representado nº 14)**, advogado da **AFIPE**, alegaram que foram sócios da Rede Demais Comunicação Ltda., com Gleysson Cabriny de Almeida Costa e **ONIVALDO JUNIOR**.

Disseram que **CELESTINA CELIS BUENO** ingressou na Rede Demais Comunicação Ltda., em 25 de agosto de 2014, permanecendo na sociedade até 30 de novembro de 2018.

Aduziram que, em 27 de outubro de 2014, **CELESTINA** tornou-se sócia também da Rede Autonomista de Rádio Difusão, permanecendo na sociedade até 14 de outubro de 2016 e que, com a sua saída da sociedade, teria recebido R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais) como pagamento



Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

de suas cotas, conforme consta de sua declaração de imposto de renda pessoa física (fl. 162 do Anexo III do PIC n. 02/2018-GAECO).

Disseram, que, no entanto, da análise de suas contas bancárias, constataram recebimentos no valor da venda das cotas na Rede Autonomista (R\$ 4.000.000,00 – quatro milhões de reais), realizados durante os meses de julho e setembro de 2015 – ou seja, **um ano antes da venda**.

Afirmaram que, no período em que **CELESTINA** foi sócia da Rede Demais, ela efetuou, em 18 de abril de 2016, um depósito no valor de R\$2.718.331,09 (dois milhões, setecentos e dezoito mil, trezentos e trinta e um reais e nove centavos) em favor da referida empresa e que a Rede Demais, em 29 de julho de 2016, recebeu depósito de R\$2.071.050,00 (dois milhões, setenta e um mil e cinquenta reais) da **AFIPE**.

Aduziram que **CELESTINA** deixou a sociedade Rede Demais em 30 de novembro de 2018 – entretanto, nas informações bancárias não consta nenhum pagamento relacionado à venda de suas cotas, e, que apesar de suas movimentações milionárias nos referidos meses, nos outros meses a sua conta registrava em média R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) de débitos, o que entendem ser um indicativo de que ela cedeu/usou seu nome e sua conta bancária para passagem e lavagem de dinheiro.

Salientaram que, no período de 1º de abril de 2016 a 27 de outubro de 2016, a conta da empresa Rede Demais Comunicação movimentou R\$9.302.114,00 (nove milhões, trezentos e dois mil, cento e catorze reais), dos quais R\$ 5.309.130,00 (cinco milhões, trezentos e nove mil e cento e treze reais) a crédito, estando, dentre eles, o depósito de **CELESTINA** no valor de R\$ 2.718.331,09 (dois milhões, setecentos e dezoito mil, trezentos e trinta e um reais e nove centavos), bem como o da **AFIPE** no importe de R\$ 2.071.050,00 (dois milhões, setenta e um mil e cinquenta reais).

Na sequência, afirmaram que **ANDERSON REINER FERNANDES (representado nº. 14)** desde o ano de 2014 é o único sócio da Rede Demais, desde quando **CELESTINA** deixou o quadro social da



Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

empresa e que, analisando seus dados bancários, constataram a existência de 05 (cinco) transações imobiliárias, realizadas com a **AFIPE**, no dia 07 de julho de 2016, no valor total de R\$2.589.570,00 (dois milhões, quinhentos e oitenta e nove mil e quinhentos e setenta reais).

Prosseguindo, disseram que, nesse mesmo dia (07.07.2016), a **AFIPE** transferiu os imóveis adquiridos da Rede Demais para a empresa **Vilela e Araújo Agropecuária** (CNPJ nº. 23.351.948/0001-97), agora pelo valor total R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais).

Ressaltaram que **ANDERSON** também já foi sócio da Rádio Positiva, mas somente pelo prazo de quinze dias, pois adquiriu a emissora em 25 de março de 2019 e a transferiu para os sócios da **SUL BRASIL** em 09 de abril de 2019 – fls. 78/98 do Apenso do PIC.

Informaram que **ANDERSON** também é o atual sócio responsável pela Sistema Alpha de Comunicação Ltda., pessoa jurídica que vendeu para a **AFIPE** uma residência na Praia de Guarajuba – BA pelo valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) – (vide arquivo “RIF 43.516”, na pasta “COAF (JUL19)”, em mídia anexa):

Data da operação: 08/08/2014 Valor da operação: 2.000.000,00 Forma da operação: A vista	
Imóvel: Urbano Tipo: Casa Área: 400,00	
Endereço: Rua Praia de Guarajuba Q01, L06 CANTO DO MAR - 2 ET	
CEP: 75480000 Município: CÂMARA UF BA	
Alienantes	Adquirentes
04.969.360/0001- SISTEMA ALPHA DE COMUNICACAO 57 LTDA	11.430.844/0001- ASSOCIACAO PAI ETERNO E PERPETUO 99 SOCORRO

Afirmaram que, quando houve a venda da casa na praia, os sócios proprietários do Sistema Alpha eram **ANDERSON REINER FERNANDES**, **CELESTINA CELIS BUENO**, Marcelo Martins da Silva e Valdir Alves Marques.

Com relação à **SUL BRASIL – RADIO E TELEVISÃO (representada nº. 23)**, relataram que, no período de junho a novembro de 2018, a empresa recebeu da **AFIPE** a quantia de mais de R\$18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), mediante TED's, havendo, **no mesmo período**



Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

(06/18 a 11/18), efetuado transferências no valor de R\$ 17.500.000,00 (dezesete milhões e quinhentos mil reais) para o **AUTO POSTO KURUJÃO (representado nº. 18)**.

Narraram que, entre os anos de 2017 e 2018, a **AFIPE** repassou mais de R\$92.000.000,00 (noventa e dois milhões de reais) para a **SUL BRASIL**, havendo fundadas suspeitas de lavagem de dinheiro nas movimentações financeiras havidas entre a **AFIPE**, **SUL BRASIL**, **AUTO POSTO KURUJÃO** e seus sócios, em virtude da elevada quantia e da forma empregada para as transferências entre os envolvidos de tão diferentes ramos comerciais.

Salientaram que, no mesmo período das transações já citadas, a **AFIPE** passou a ter transações financeiras de valores que também despertaram atenção com as pessoas jurídicas relacionadas ao conjunto de postos de combustíveis da rede **KURUJÃO**.

Afirmaram que **DOUGLAS REIS (representado nº. 15)** é sócio do Posto **KURUJÃO** e da **KD ADMINISTRADORA DE BENS (representada nº. 20)**, empresas que orbitam em entorno das **AFIPES** fazendo inúmeras transações imobiliárias com esta.

Em relação à **KD ADMINISTRADORA DE BENS** disseram que ela recebeu como dação em pagamento dezenas de imóveis de propriedade das **AFIPES**, e que em todas as transações foram evidentes os prejuízos suportados pelas associações.

Alegaram que essas movimentações financeiras e de patrimônio envolvendo as **AFIPES** com o **AUTO POSTO KURUJÃO** e a **KD ADMINISTRADORA** ocorreram nos anos de 2018 e 2019, de forma que as medidas cautelares requeridas se impõem como última maneira de entender e apurar eventuais crimes de lavagem de dinheiro.

Detalharam que consta dos autos uma certidão de escritura pública envolvendo a **AFIPE** e a **KD ADMINISTRADORA**, na qual a Associação celebrou uma dação em pagamento em favor da **KD** de imóvel pelo valor de R\$ 1.350.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta mil



Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

reais), no entanto, o mesmo imóvel foi avaliado em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para fins fiscais e, em menos dois meses após o negócio, foi hipotecado pela **KD**, garantindo o valor de R\$ 7.350.000,00 (sete milhões, trezentos e cinquenta mil reais), em negociação firmada com a empresa **Raizen Combustíveis S.A. (Shell)**.

Mencionaram que o imóvel em questão foi adquirido pela **AFIPE** em 16 de setembro de 2013 pelo valor de R\$ 1.350.000,00 (um milhão e trezentos e cinquenta mil reais) e dado em pagamento cinco anos depois, em 26 de fevereiro de 2019, pelo mesmo valor, assim como ocorreu com dezenas de imóveis transferidos pela AFIPE.

Citaram que, em 06 de fevereiro de 2019, a **AFIPE** transferiu para a **KD ADMINISTRADORA** uma área de 3.225,92 m², situada no Setor Jardim Salvador, Trindade/GO, pelo valor de R\$ 485.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil reais), que havia sido transferida, pelo mesmo valor, pelo Estado de Goiás à **AFIPE** em 10 de maio de 2010, e foi repassada para terceiros pelo mesmo valor da aquisição de 08 (oito) anos atrás.

Mencionaram também que a **KD ADMINISTRADORA DE BENS**, empresa que vem recebendo grande parte dos bens imóveis que pertenciam à **AFIPE** foi constituída em novembro de 2018, tendo como sócios **ADEMAR EUCLIDES MONTEIRO (representado nº. 21)** e **MARCOS ANTONIO ALBERTI (representado nº. 22)**, proprietários da **SUL BRASIL**.

Disseram que, nos meses de fevereiro e março de 2019, a **AFIPE** fez dezenas de transferências imobiliárias em benefício da **KD**.

Disseram, ainda, que, em julho de 2019, a **KD** sofreu alteração em seu quadro social, com a saída dos sócios originários **ADEMAR** e **MARCOS**, sendo estes substituídos por **DOUGLAS REIS (representado nº. 15)**, **ELZA DE FÁTIMA DOS REIS (representada nº. 16)** e **VIVIAN FÁTIMA DOS REIS (representada nº. 17)** – de modo que a **KD** e o **AUTO POSTO KURUJÃO** têm atualmente o mesmo quadro societário.



Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

Descreveram que, no ano de 2018, foi criada a **KURUJAO ADMINISTRADORA DE BENS (representada nº. 19)**, compondo atualmente o seu quadro societário, **DOUGLAS REIS** (sócio do **AUTO POSTO KURUJÃO**), **ADEMAR EUCLIDES MONTEIRO** e **MARCOS ANTONIO ALBERTI** (os dois últimos sócios da **SUL BRASIL**).

Com relação à **SUL BRASIL** e a **AFIPE**, afirmaram que outro fato que desperta atenção são as transações bancárias ocorridas nos anos de 2017 e 2018, nas quais a empresa de comunicação depositou, inicialmente, R\$ 1.250.000,00 (um milhão e duzentos e cinquenta mil reais) para **ONIVALDO JUNIOR**, que foi devolvido por ele à **SUL BRASIL** dois meses depois. Mencionaram que, após essas duas transações no ano de 2017, em 2018, **ONIVALDO** recebeu R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) da comunicadora, fatos que reforçam, conforme sustentado, a conexão entre os núcleos de investigados.

Disseram que outra empresa que também foi criada pelos empresários **ADEMAR** e **MARCOS ANTONIO**, sócios da **SUL BRASIL**, é a **TERRA NOBRE ADMINISTRADORA DE BENS, (representada nº. 24)** que também efetuou transações imobiliárias com a **AFIPE**, referentes a uma fazenda localizada na zona rural de Abadiânia/GO.

Asseveraram que a **AFIPE** adquiriu a Fazenda Serenata e Monjolinho, em Abadiânia/GO, da Agropecuária Nova e Eterna Aliança Ltda., pelo valor de R\$6.308.000,00 (seis milhões, trezentos e oito mil reais), em 17 de março de 2016, e que, mais de 03 (três) anos depois, a **AFIPE** vendeu o imóvel rural para a empresa **TERRA NOBRE**, pelo mesmo valor, R\$ 6.308.000,00 (seis milhões, trezentos e oito mil reais).

Salientaram que a **TERRA NOBRE** foi criada em 11 de abril de 2018 e, um ano depois, comprou da **AFIPE** a Fazenda Serenata e Monjolinho, única transação imobiliária entre as citadas empresas. Note:



Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

Data da operação: 10/04/2019 Valor da operação: 6.308.000,00 Forma da operação: A vista			
Imóvel: Urbano Tipo: Terreno/fração Área: 484.048.000,00			
Endereço: Fazenda Serenata e Monjolinho Zona Rural			
CEP: Município Abadiania UF GO			
Alienantes		Adquirentes	
11.430.844/0001- 99	ASSOCIACAO PAI ETERNO E PERPETUO SOCORRO	30.165.458/0001- 61	TERRA NOBRE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Data da operação: 10/04/2019 Valor da operação: 6.308.000,00 Forma da operação: A vista			
Imóvel: Urbano Tipo: Terreno/fração Área: 483.081.700,00			
Endereço: Fazenda Serenata e Monjolinho Zona Rural			
CEP: Município Abadiania UF GO			
Alienantes		Adquirentes	
11.430.844/0001- 99	ASSOCIACAO PAI ETERNO E PERPETUO SOCORRO	30.165.458/0001- 61	TERRA NOBRE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Data da operação: 10/04/2019 Valor da operação: 6.309.000,00 Forma da operação: A vista			
Imóvel: Urbano Tipo: Terreno/fração Área: 483.899.700,00			
Endereço: Fazenda Serenata e Monjolinho Zona Rural			
CEP: Município Abadiania UF GO			
Alienantes		Adquirentes	
11.430.844/0001- 99	ASSOCIACAO PAI ETERNO E PERPETUO SOCORRO	30.165.458/0001- 61	TERRA NOBRE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Ainda com relação à empresa **SUL BRASIL**, discorreram que nas Notas Explicativas do ano de 2018 (escrituração contábil - sigilo fiscal), constam valores adiantados pela **AFIPE** para as pessoas jurídicas **Sul Brasil – R\$ 67.406.000,00**) e **WKS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (representada nº. 25) – R\$ 29.999.999,99**, recebidos em 2016.

Mencionaram que a empresa **WKS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS** foi criada tendo como sócios a pessoa de Wander Divino de Oliveira e a pessoa jurídica Work Show Produções e Entretenimento Artísticas Ltda. (também de propriedade de Wander Divino de Oliveira). Posteriormente, em 20 de fevereiro de 2019, Wander Divino se retirou da sociedade e ingressaram as pessoas de **ADEMAR** e **MARCOS ANTÔNIO** (sócios da **SUL BRASIL**).

Assim, disseram que a **WKS** passou assim a ter os mesmos sócios que a **SUL BRASIL** e a **TERRA NOBRE**. Da mesma forma, disseram que, pela análise dos dados fiscais, verificaram que a **WKS** recebeu R\$ 32.616.162,01 (trinta e dois milhões, seiscentos e dezesseis mil, cento e sessenta e dois reais e um centavo) da **AFIPE** no período entre 22 de setembro de 2016 a 03 de janeiro de 2018.



Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

No entanto, afirmaram que referida pessoa jurídica possui como data de abertura, cadastrada na RFB, o dia 21 de setembro de 2016, ou seja, **1 (um) dia** antes de receber a primeira transferência da **AFIPE**.

NOME_TITULAR	CPF_CNPJ_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTC	DATA_LAN	NUMER	VALOR	N	CPF_CNPJ_OD	NOME_PESSOA_OD
ASSOC PAI ETERNO E PERP SOCORRO	11430844000199	ENVIO TEV	22/09/2016	7799	2786008	D	26211097000175	WKS EMPREENDIMENTOS IMOBILIA
ASSOC PAI ETERNO E PERP SOCORRO	11430844000199	ENVIO TEV	26/09/2016	12430	16716048	D	26211097000175	WKS EMPREENDIMENTOS IMOBILIA
ASSOC PAI ETERNO E PERP SOCORRO	11430844000199	ENVIO TEV	04/11/2016	24512	10497944	D	26211097000175	WKS EMPREENDIMENTOS IMOBILIA
ASSOC PAI ETERNO E PERP SOCORRO	11430844000199	ENVIO TEV	24/11/2017	10238	1308081	D	26211097000175	WKS EMPREENDIMENTOS IMOBILIA
ASSOC PAI ETERNO E PERP SOCORRO	11430844000199	ENVIO TEV	03/01/2018	4939	1308081	D	26211097000175	WKS EMPREENDIMENTOS IMOBILIA

Detalharam que, em consulta ao contrato social da **WKS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS** registrado na JUCEG, verificaram que o seu capital social seria de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), porém, o capital integralizado no ato de sua criação foi de R\$ 2.786.008,00 (dois milhões, setecentos e oitenta e seis mil e oito reais), valor compatível com o transferido pela **AFIPE** no dia 22 de setembro de 2016: R\$ 2.786.008,00 (dois milhões, setecentos e oitenta e seis mil e oito reais).

Ressaltaram que a **WKS** foi constituída com o propósito específico de participar de leilão de imóvel rural da Emater/GO, para aquisição de glebas de terras, no município de Senador Canedo/GO, para posterior realização de empreendimento imobiliário e sua comercialização (cópia de alteração contratual anexa – pesquisada na base de dados da JUCEG).

Nesse mesmo diapasão, aduziram que duas das transferências feitas pela **AFIPE** para a **WKS**, ambas no valor de R\$ 1.308.081,01, ocorridas respectivamente em 24 de novembro de 2017 e 03 de janeiro de 2018, foram contabilizadas (conta 330102049 - CESSÃO DE DIREITO) no ano de 2017, como despesa executada pela Work Show Produções e Entretenimento Artístico Ltda.

Afirmaram que as pessoas jurídicas **WKS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA**, **VIA MAIS - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA** (representada nº. 26), **KD ADMINISTRADORA DE BENS LTDA** e **TERRA NOBRE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.**, todas ligadas a **ADEMAR e MARCOS ANTÔNIO**, possuem o mesmo endereço, qual seja: Av. Dep.



Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

Jamel Cecílio, 3455, Qd. C9 Lt. 2E, sala 1302, Ed. Flamboyant Park Business, em Goiânia, e com exceção da **WKS Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.**, o contador das empresas é o mesmo das pessoas jurídicas ligadas à **AFIPE: JOSÉ PEREIRA CÉSAR** (representado nº. 27), da empresa **AUDITEC** (representada nº. 28).

Destacaram que o investigado **JOSÉ PEREIRA CESAR (representado nº. 27)**, proprietário da empresa **AUDITEC (representada n. 28)**, é o responsável pela contabilidade da Rede Demais e das fazendas da **AFIPE** localizadas em municípios como Aruanã, Abadiânia, Hidrolândia, Faina, entre outros.

Aduziram que o contador **JOSÉ PEREIRA** montou todo o arcabouço de empresas e pessoas físicas entorno do **PADRE ROBSON** e das **AFIPES**, atuando para regularizar as questões administrativas e fiscais das associações.

Desta forma, com suporte nesses elementos, sustentaram a existência de indícios da prática de crimes de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal), organização criminosa (art. 2º, da Lei 13.850/2013) e lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (art. 1º, da Lei 9.613/98) pelos investigados.

Defenderam que os indícios são reforçados em função da incompatibilidade entre a natureza das transações com as finalidades da associação religiosa, os vínculos entre pessoas jurídicas diversas e os investigados, notadamente, o responsável pela **AFIPE** e as transações sempre prejudiciais financeiramente para as **AFIPES**, isto com a concordância do **PADRE ROBSON** e dos demais diretores das associações.

Por consequência, requereram a prisão preventiva, senão o afastamento do Diretor Presidente das **AFIPES**, o **PADRE ROBSON**, bem como dos demais diretores que compõem a administração das associações; a realização de busca e apreensão nas residências de alguns investigados, sedes de pessoas jurídicas a eles relacionados e na **AFIPE**; o bloqueio de valores das associações para evitar a continuidade das



Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

condutas perpetradas pelos investigados e garantir que a **AFIPE** não suporte maiores prejuízos.

Com relação ao dano já suportado pelas **AFIPES**, sustentaram ser necessário o bloqueio de valores diretamente nas contas dos favorecidos, como forma de garantir o ressarcimento dos prejuízos suportados pelas associações.

I- DA PRISÃO PREVENTIVA E OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DE NATUREZA PESSOAL DIVERSAS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR

Consoante sustentado pelo Ministério Público às fls. 70/114, a prisão preventiva do investigado **PADRE ROBSON** se faz necessária porque ele, há vários anos, estaria se apropriando dos recursos das **AFIPES** e promovendo a transferência de bens desta para terceiros, situação que denota o requisito da garantia da ordem pública.

Aduziram que o **PADRE ROBSON** tem poder absoluto sobre os assuntos referentes às **AFIPES** e que toda a diretoria e empregados das associações são a ele subordinados, de modo que com a manutenção de sua liberdade terá acesso a todas os elementos de prova de interesse no desvendamento dos crimes praticados e que se encontram no interior das associações, podendo inclusive, exercer seu poder sob as testemunhas e outros investigados, o que demonstra a presença do requisito da garantia da instrução processual.

Sustentaram, ainda, que o **PADRE ROBSON** é presidente de entidades associativas que recebem mais de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) mensais em doações de todo o Brasil, e vem usando esse numerário e bens adquiridos em benefício de terceiros, causando assim dano patrimonial e econômico aos associados. Tal fato configuraria o requisito de garantia da ordem econômica.

Como medida alternativamente, requereram o afastamento do **PADRE ROBSON**, de **ROUANE** e dos demais integrantes das diretorias das **AFIPES** de suas funções e que sejam impedidos de adentrar nos



Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

imóveis e repartições de propriedade das **AFIPES** (artigo 319, inciso II do CPP), bem como não possam entrar em contato com qualquer um dos investigados e testemunhas do presente caso.

Pois bem, no que concerne aos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, enfatizo que, consoante entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência pátrias, faz se imprescindível a efetiva demonstração do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciados na prova da existência do crime e em indícios suficientes de autoria, bem como no perigo decorrente da liberdade do investigado.

A segregação cautelar preventiva, ademais, tem por fundamentos a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e/ou a correta aplicação da lei penal (artigo 312 do CPP).

Por ser medida de índole extrema, restritiva da liberdade do cidadão, que somente pode ser imposta como *ultima ratio*, não é comportável quando tiver por motivação exclusiva a garantia da ordem pública, fundamentada na gravidade abstrata da(s) conduta(s) supostamente perpetrada(s).

A gravidade abstrata, tampouco a simples referência à perniciosidade social dos crimes, em tese, segundo descrito, perpetrados em ação típica de grupamento criminoso organizado, ou, ainda, meras conjecturas, sem nenhuma menção a fatos concretos e reais de cautelaridade, não servem de motivação idônea para decretação da prisão preventiva.

Essa é a orientação que desponta dos Tribunais Superiores quando o assunto é a indispensabilidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública:

“(...) A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF) que demonstre a existência da



Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. (...)”. (STF. RHC 113.601/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 12/09/2019)

No caso dos autos, verifico que, a partir das investigações efetivadas pelo Ministério Público, após receber cópia do Inquérito Policial nº. 84/2017 – DEIC/GAS, em que se apurou a prática do crime de extorsão perpetrado contra o **padre ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA** – para análise das possíveis irregularidades ocorridas em pagamentos feitos pela referida autoridade religiosa a terceiros, utilizando-se, para tanto, de dinheiro e bens da **AFIPE – ASSOCIAÇÃO FILHOS DO PAI ETERNO E PERPETUO SOCORRO**, de fato, exsurgiram fortes indícios da prática dos crimes em referência.

Ao que tudo indica, os pagamentos realizados pelo pároco visavam acobertar as informações obtidas por meio da invasão eletrônica/cibernética de seu computador e aparelhos celulares relativas tanto à sua vida pessoal, quanto às transações imobiliárias atípicas realizadas por meio das **AFIPES**.

Entrementes, ressalto que a simples existência de indícios da prática de crimes de natureza grave, tais como os delitos de organização criminosa, apropriação indébita e lavagem de capitais, não se mostram suficientes para a decretação da segregação cautelar do investigado **ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA**, máxime considerando a inexistência de demonstração do *periculum libertatis*.

O investigado **ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA** se trata de um líder religioso, primário e de bons antecedentes criminais.



Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

Além disso, vejo que os delitos em apuração não foram perpetrados com violência ou grave ameaça e não há nestes autos informações concretas de que, em liberdade, o referido investigado destruirá provas ou intimidará testemunhas e/ou outros integrantes das **AFIPES**, muito menos de que obstará o curso do trabalho investigativo, perturbará a instrução processual ou frustrará a correta aplicação da lei penal.

Sem falar que ainda se faz necessário o avanço das investigações, com a implementação de medidas cautelares de busca e apreensão e outras, pleiteadas nesta ocasião.

Destarte, em que pese a gravidade das condutas, denoto que não foi mencionada pelos requerentes nenhuma situação apta a legitimar um decreto prisional. Nesse caminhar, não tendo sido demonstrado o *periculum libertatis* e sendo as condições pessoais do investigado **ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA** claramente favoráveis, torna-se injustificado o acautelamento provisório.

Em idêntica direção, constatando que, por enquanto, existem apenas indícios das práticas ilícitas - *os quais precisam ser melhor investigados e esclarecidos* – **repito** - sem nenhum apontamento concreto de que os investigados poderão destruir provas e/ou opor embaraços às investigações, entendo prematuro deferir o requerimento ministerial de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão aos investigados.

As cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, tal como a segregação cautelar, exigem a demonstração de indícios suficientes de autoria e materialidade das infrações penais, assim como a indispensabilidade das medidas, o que não vislumbro nesse estágio das investigações - até mesmo porque o padre ainda não foi ouvido a respeito dos fatos em cotejo.

Em relação a **ROUANE CAROLINA AZEVEDO MARTINS**, pelo menos, segundo se infere dos autos, os únicos informes existentes são de que se trata de um “braço direito” do **PADRE** e funcionária da **AFIPE**, que teria participado das reuniões em que se deliberou efetuar pagamentos

Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

com valores da **AFIPES** em proveito dos supostos extorsionários da autoridade religiosa e providenciado, sob as ordens do pároco, os pagamentos milionários, a fim de esconder informações sobre a vida e os negócios dele (do padre).

Existem indícios, também, de que **ROUANE** estaria concorrendo para o desvio de valores milionários das **AFIPES** em proveito de associados e particulares, em prejuízo das associações, contudo, tais fatos precisam ser melhor esclarecidos – especialmente, considerando que referida investigada mantém relação empregatícia com as associações chefiadas pelo **PADRE ROBSON**.

Por conseguinte, ausentes os fundamentos dos artigos 312 e 319 do Digesto Processual Penal, **INDEFIRO** o pedido de decretação da prisão preventiva do padre **ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA**, assim como o pedido de afastamento do supracitado investigado (**ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA**), de **ROUANE CAROLINA AZEVEDO MARTINS** e de todos os membros das Diretorias da **AFIPES** (**cujos nomes sequer foram informados**) de suas funções nas **AFIPES**.

Pelos mesmos motivos, INDEFIRO o pedido de proibição do padre **ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA** de acessar e frequentar os móveis e repartições de propriedade das **AFIPES**, assim como de manter contato com outros investigados e testemunhas do presente caso.

II - DA BUSCA E APREENSÃO PESSOAL E NOS ENDEREÇOS DOS INVESTIGADOS/ACESSO AOS DADOS TELEMÁTICOS

Do cotejo dos autos, verifico que o Ministério Público requereu, ainda, para aprofundamento das investigações, a realização de busca e apreensão nas residências de alguns investigados, sedes de pessoas jurídicas a eles relacionados e na **AFIPE**, a fim de arrecadar provas, valores e documentos relacionados às condutas em apuração, tais como agendas, documentos contábeis, procurações, recibos, anotações, mídias eletrônicas, computadores, laptops, tablets e celulares.

Requereu, ainda, autorização para a apreensão dos celulares e



Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

eletroeletrônicos em virtude da provável troca de mensagens e correspondências eletrônicas dos investigados entre si.

Conforme ressabido, para concessão da medida cautelar de busca e apreensão, necessário se faz o preenchimento de dois pressupostos essenciais, quais sejam: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, bem como a existência de fundadas razões que justifiquem a necessidade da medida.

No presente caso, além de indícios de autoria e materialidade dos delitos acima especificados, verifico a **imprescindibilidade** desse meio de prova – **busca e apreensão** – para o completo delineamento e esclarecimento do suposto esquema ilícito, o que somente poderá ocorrer por meio da utilização de técnicas investigativas mais invasivas e modernas – como as pleiteadas no momento – sem as quais há sério risco de frustração do trabalho investigativo dos Promotores de Justiça do GAECO.

De fato, os elementos informativos coletados indicam que as doações feitas por fiéis de todo o país para o custeio das atividades das **AFIPES** e para o pagamento das obras e projetos de cunho social da mencionada associação, na verdade, estariam sendo utilizadas para finalidades espúrias, mormente para o pagamento de despesas pessoais dos investigados e para aquisição de imóveis, incluindo várias fazendas e casa de praia, que, a princípio, não se destinam ao atendimento dos seus propósitos religiosos.

Além da suposta utilização das doações dos fiéis para a aquisição de imóveis de elevado valor econômico, infere-se que investigados estariam envolvidos em um articulado esquema criminoso voltado ao desvio de verbas das **AFIPES** e à conseqüente lavagem, dissimulação e ocultação dos recursos, por meio de “laranjas” e empresas de “fachada” - com vistas a dificultar o rastreamento do dinheiro e posterior ressarcimento dos danos suportados pela entidade religiosa.

Nesse vértice, vislumbro que a medida pleiteada, no presente caso, se faz necessária como prova profícua à investigação criminal e à instrução processual, uma vez que **impossível a obtenção dessa prova por outros meios**, já que realizadas diligências, análises bancárias e



Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

documentais, quebra de sigilo bancário e fiscal, e, ainda, é preciso avançar nas investigações para o completo delineamento do indigitado esquema criminoso.

Com esse desiderato, aliás, nos procedimentos apensos foi autorizado o afastamento dos sigilos bancário e fiscal dos investigados (autos de protocolo nº **2018.0160.0648** e **2019.0113.1275**), com a finalidade de robustecer os elementos informativos coletados, principalmente com vistas à efetiva demonstração do liame subjetivo – **permanente e estável** – estabelecido entre os agentes, indispensável para a caracterização do crime de organização criminosa.

Com efeito, ressalto a pertinência da medida, sem a qual objetos necessários à prova das infrações e/ou documentos relevantes para a formação do *opinio delicti* e/ou da convicção do(a) julgador(a) deixarão de ser coletados.

Dessa forma, considerando a existência de fundadas razões, especialmente a necessidade de autorização judicial para que os agentes públicos incumbidos das investigações possam adentrar nos endereços declinados, impõe-se o deferimento do pedido de busca e apreensão, ora formulado.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nas disposições legais do artigo 240, §1º, “e” e “h”, do Código de Processo Penal, **sem oitiva da parte contrária, uma vez que se tiver conhecimento da medida poderá frustrar sua execução, DEFIRO o requerimento ministerial de BUSCA E APREENSÃO domiciliar e pessoal, para o fim de autorizar os Promotores de Justiça e seus auxiliares, e, eventualmente, policiais civis e militares, a entrarem nos endereços abaixo e apreender documentos ou quaisquer outros elementos de convicção relacionados ao caso *sub judice*, tais como agendas, documentos contábeis, procurações, recibos, anotações, mídias eletrônicas, computadores, laptops, tablets, celulares e eletrônicos (computadores/laptop, pen drives, DVDs, CDs, HD's externos, cartões de memória, máquinas fotográficas, celulares, tablets, etc).**



Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

Por consectário lógico, autorizo o acesso, a análise e o back-up dos dados contidos nos aparelhos eletrônicos e telefônicos porventura apreendidos com os investigados, bem como dos dados armazenados em rede ou em “nuvem” (*iCloud, Google Drive, DropBox, Gmail, Hotmail, Facebook, etc*).

São os endereços para a **busca e apreensão domiciliar e pessoal**:

ALVO	CPF/CNPJ	ENDEREÇO
ASSOCIAÇÃO FILHOS DO PAI ETERNO E PÉRPETUO SOCORRO – AFIPE	11.300.117/0001-07	Rua Oswaldo Cruz, 124, Andar 17, conj. 174, Paraíso, São Paulo/SP, CEP 040040-70
ASSOCIAÇÃO FILHOS DO PAI ETERNO	06.279.215/0001-70	Todas as salas do prédio localizado na Rua 24 de outubro, n. 2706, Qd. 04, Lts. 40/42, Sala 01, St. Aeroviário, Goiânia/GO
ASSOCIAÇÃO PAI ETERNO E PERPÉTUO SOCORRO (matriz)	11.430.844/0001-99	
DISTRIBUIDORA PAI ETERNO (filial)	11.430.844/0002-70	
PRODUTORA PAI ETERNO (filial)	11.430.844/0003-50	
RÁDIO VOX PATRIX FM (filial)	11.430.844/0004-31	
FUNDAÇÃO PAI ETERNO	09.030.399/0001-28	Rua Irani Ferreira, n. 796, quadra 02, lote 12, Vila Wiliam, Trindade/GO
ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA	598.039.911-91	Praça Dom Antônio Ribeiro de Oliveira, s/n, Bairro Santuário, Trindade/GO e Avenida Barro Preto, n. 1.635, Trindade/GO
ROUANE CAROLINA AZEVEDO MARTINS	887.251.111-91	Rua 109, n. 139, Setor Ana Rosa, Trindade/GO
ONIVALDO OLIVEIRA CABRINY COSTA JU-	892.300.431-68	Avenida Rondônia, nº 310, Vila João Braz, Trindade/GO



Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

NIOR		
GC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI	08.628.718/0001-39	Rua Augusto Costa, 41, Qd. 14, Lt. 02, Trindade/GO
CELESTINA CELIS BUENO	255.430.241-34	Rua Padre Pelágio, 491, Qd. 45, Lt. 13, St. Ana Rosa, Trindade/GO
ANDERSON REINER FERNANDES	795.920.581-72	Av. Marechal Rondon, n. 38, Qd. J, Lt. 17, St. Norte Ferroviário, Goiânia/GO
AUTO POSTO KURUJÃO LTDA	03.307.030/0001-33	Rua JK, n. 2222, St. Oeste, Trindade/GO, CEP 75380-000
KURUJAO ADMINISTRADORA DE BENS	31.043.442/0001-49	Rua 30, n. 1.271, quadra 139, lote 04, Vila Padre Eterno, Trindade/GO, CEP 01.201-00
KD ADMINISTRADORA DE BENS	32.096.891/0001-18	
DOUGLAS DOS REIS	006.683.561-54	Rua José Vital Filho, Qd. 06, Lt. 08, St. Morada do Lago, Trindade/GO, CEP 75380-000
TERRA NOBRE ADMINISTRADORA DE BENS	30.165.458/0001-61	Avenida Deputado Jamel Cecílio, n. 3.455, quadra C-9, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP 74.810-100
WKS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.	26.211.097/0001-75	
VIA MAIS – ADMINISTRADORA DE BENS LTDA	32.256.560/0001-06	
JOSÉ PEREIRA CÉSAR	439.767.601-10	Rua 03, n. 800, sala 309, Auditec Assessoria Empresarial, edifício Office Tower, setor oeste, Goiânia/GO
AUDITEC ASSESSORIA EMPRESARIAL	04.201.198/0001-22	

Autorizo a expedição de **Cartas Precatórias** para o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, caso necessário.



Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

Expeçam-se os competentes mandados de BUSCA E APREENSÃO, devendo ser lavrados e enviados a este Juízo os competentes autos circunstanciados, a serem assinados por duas testemunhas presenciais e obedecidas as prescrições do artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal da República Federativa do Brasil (as buscas domiciliares serão executadas durante o dia, nos termos do artigo 245 do Código de Processo Penal).

Os Promotores de Justiça e seus auxiliares deverão cumprir as medidas com as devidas cautelas a fim de não causar dano ao patrimônio dos requeridos.

Na hipótese de a apreensão física dos documentos inviabilizar o funcionamento das associações e empresas e/ou de estarem armazenados em 'nuvem', deverão os requerentes apenas extrair cópia da escrituração contábil física e digital das empresas, por meio de seus auxiliares e/ou de peritos da Superintendência Técnico-Científica, de tudo lavrando termo nos autos.

Havendo concordância expressa (por escrito) dos investigados, fica, desde já, autorizada a extração dos dados estáticos armazenados nos aparelhos telefônicos e eletrônicos apreendidos (tanto ao conteúdo dos aparelhos quanto aos registros contidos em nuvem), bem como às mensagens constantes em aplicativos de comunicação (*whatsapp, telegram, etc.*), e em correios eletrônicos, por meio da técnica de espelhamento, a ser realizada pela polícia técnico-científica, podendo, após, os aparelhos ser restituídos aos seus legítimos proprietários.

III - DO BLOQUEIO DE VALORES DOS INVESTIGADOS E DAS ASSOCIAÇÕES VÍTIMAS

O Ministério Público requereu, ainda, o bloqueio de valores existentes nas contas bancárias dos requeridos **DOUGLAS DOS REIS, ELZA DE FÁTIMA DOS REIS, VIVIAN FÁTIMA DOS REIS, AUTO POSTO KURUJÃO LTDA, KURUJÃO ADMINISTRADORA DE BENS, KURUJÃO ADMINISTRADORA DE BENS, KD ADMINISTRADORA DE BENS, SUL BRASIL – RÁDIO E**



Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

TELEVISÃO LTDA, ADEMAR EUCLIDES MONTEIRO e MARCOS ANTONIO ALBERTI, bem como das associações vítimas listadas às fls. 111/112, até o limite de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), objetivando evitar a prática de novas infrações penais, bem como assegurar a reparação dos danos (materiais e morais) causados às **AFIPES** e outras eventuais vítimas.

Com relação aos requeridos acima, mencionou que eles fazem parte do grupo atual de pessoas e empresas que orbitam em torno das **AFIPES**, e que os pagamentos destinados a eles nos últimos 03 (três) anos superaram o montante de R\$120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais).

Portanto, o valor estimado de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) é muito inferior ao valor efetivamente recebido pelos requeridos como pagamentos feitos pelas **AFIPES**.

No que se refere à mencionada medida assecuratória, ressalto que, de acordo com a Lei de Lavagem de Capitais, artigo 4º, basta a existência de indícios suficientes da prática da infração penal para que se possa decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores dos investigados/acusados, ou existentes em nome de interpostas pessoas, **com o objetivo precípuo de assegurar a reparação do dano e o pagamento da prestação pecuniária, multa e custas.**

Nessa mesma medida, obtempero que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei 12.694/12, consolidou-se o entendimento de que as medidas assecuratórias de natureza patrimonial previstas no Código de Processo Penal, podem ser deferidas com a finalidade de acautelar outros bens do(s) autor(s) da(s) infração (ões) penal(is), **mesmo que não provenientes do ato ilícito praticado**. A propósito, confira o teor do artigo 91, §§1º e 2º, do Código Penal:

“Art. 91 – São efeitos da condenação (...)

II – a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (...)

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores



Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.” (destaquei).

Nesse sentido, ensina Rogério Greco que “*nos termos do §2º do art. 91 do Código Penal, será possível a aplicação de uma dessas medidas assecuratórias com a finalidade de abranger os bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes **não** forem encontrados ou quando se localizarem no exterior, de acordo com a dicção do §1º do mesmo artigo*” (Curso de Direito Penal, Parte Geral, Vol. I. Impetus, 2017, p. 787).

Assim, verifica-se que a medida assecuratória em tela poderá incidir diretamente sobre o patrimônio do(s) investigado(s), **mesmo que lícito e sem vinculação com o crime, bastando indícios suficientes da materialidade e autoria delitivas por parte do(s) requerido(s).**

Todavia, é de sabença trivial que, para a decretação da referida medida assecuratória, é exigida a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum in mora* – este último caracterizado pela necessidade de se garantir a preservação dos bens, direitos ou valores, **uma vez que a demora na prestação jurisdicional poderá possibilitar a dilapidação ou depreciação do patrimônio do(s) investigado(s).** Nesse sentido, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“(...) 1. Para a decretação de medidas cautelares reais, necessária a "configuração do fumus comissi delicti, consistente na existência de materialidade delitiva e de indícios de autoria, e do periculum in mora, relativo à probabilidade de que, durante o curso do processo, os bens se deterioresem ou se percam, impossibilitando, dessa forma, eventual ressarcimento dos danos advindos do ilícito penal" (AgRg no REsp 1166754/PR, minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 17/10/2011). (...)”. (STJ. AgRg no AREsp 1087874/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE



Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 04/10/2017) (grifei)

Desta feita, havendo a presença concomitante dos requisitos próprios das medidas cautelares, quais sejam, o *fumus boni iuris* – consubstanciado na existência de indícios mínimos de materialidade e autoria, além do *periculum in mora*, tenho por comportável o **BLOQUEIO de valores (de procedência lícita ou ilícita) existentes nas contas bancárias das empresas AUTO POSTO KURUJÃO LTDA, KURUJÃO ADMINISTRADORA DE BENS, KD ADMINISTRADORA DE BENS e SUL BRASIL – RÁDIO E TELEVISÃO LTDA, assim como das associações vítimas abaixo mencionadas.**

Referidas empresas teriam sido as principais beneficiadas com as transações milionárias (transferências, dações em pagamento e outras negociações), indicativas de desvio, lavagem, dissimulação e ocultação de capitais, realizadas pelas AFIPES.

De modo diverso, em relação às pessoas físicas, a saber, **DOUGLAS DOS REIS, ELZA DE FÁTIMA DOS REIS, VIVIAN FÁTIMA DOS REIS, ADEMAR EUCLIDES MONTEIRO e MARCOS ANTONIO ALBERTI, para evitar que o bloqueio de bens atinja os recursos indispensáveis à subsistência destes, por enquanto, a presente medida NÃO incidirá sobre os valores existentes em suas contas bancárias e aplicações financeiras** – máxime porque não foi apontado que os valores supostamente desviados passaram por suas contas pessoais.

Nessa mesma toada, considerando a informação constante dos autos é de que foram as AFIPES - ASSOCIAÇÃO PAI ETERNO E PERPÉTUO SOCORRO (CNPJ 11.430.844/0001-99), ASSOCIAÇÃO FILHOS DO PAI ETERNO E PÉRPETUO SOCORRO (CNPJ nº. 11.300.117/0001-07) e ASSOCIAÇÃO FILHOS DO PAI ETERNO (CNPJ nº. 06.279.215/0001-70) que figuraram como adquirentes ou alienantes em milhares de operações imobiliárias, muitas delas com



Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

indícios de elevado prejuízo material, entendo que a constrição judicial deverá recair somente sobre suas contas bancárias – não devendo atingir as demais associações – pelo menos por ora.

Deixo de colher manifestação prévia dos requeridos a respeito do presente requerimento, porque somente retardaria a apreciação da medida urgente - que reclama pronunciamento judicial célere - e poderá motivar a dilapidação ou ocultação dos bens (de origem lícita ou ilícita) dos investigados.

O contraditório, na hipótese, será postergado para momento posterior ao deferimento da medida cautelar assecuratória em apreço (contraditório diferido), podendo as partes impugnar a determinação judicial *a posteriori*.

À LUZ DO EXPOSTO, para evitar a prática de novas infrações penais e assegurar a reparação dos danos causados às associações vítimas, **DEFIRO parcialmente** o requerimento ministerial para para o fim de, **sem oitiva da parte contrária, DECRETAR o bloqueio de valores das empresas 1) AUTO POSTO KURUJÃO LTDA, 2) KURUJÃO ADMINISTRADORA DE BENS, 3)KD ADMINISTRADORA DE BENS, 4) SUL BRASIL – RÁDIO E TELEVISÃO LTDA e 5) ASSOCIAÇÕES VÍTIMAS (abaixo listadas)**, até o limite global de **R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais)**.

Em relação aos demais investigados requeridos, **INDEFIRO**, por ora, o requerimento ministerial.

Os investigados-alvo e seus CPF/CNPJ são:

PESSOA	CPF/CNPJ
AUTO POSTO KURUJÃO LTDA.	03.307.030/0001-33
KURUJÃO ADMINISTRADORA DE BENS	31.043.442/0001-49
KD ADMINISTRADORA DE BENS	32.096.891/0001-18
SUL BRASIL – RÁDIO E	05.492.288/0001-82



Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

TELEVISÃO LTDA.	
ASSOCIAÇÃO FILHOS DO PAI ETERNO	06.279.215/0001-70
ASSOCIAÇÃO PAI ETERNO E PERPÉTUO SOCORRO	11.430.844/0001-99
ASSOCIAÇÃO FILHOS DO PAI ETERNO E PÉRPETUO SOCORRO - AFIPE	11.300.117/0001-07

Atingido o limite global acima especificado, mediante o bloqueio de valores dos investigados, deverá cessar e/ou ser liberada a constrição judicial.

Os valores bloqueados, nos termos do artigo 91, §§1º e 2º, do Código Penal, podem ser tanto os de **procedência ilícita quanto lícita**.

Comande a escrivania o bloqueio nas contas bancárias por meio do BANCEJUD, acostando aos autos o resultado da medida.

Caso haja necessidade de liberação de valores para pagamento de pessoal e manutenção das empresas e associações, deverão os requeridos formular os seus requerimentos, em autos apartados, instruindo-os com os documentos que se fizerem necessários, para a devida análise.

IV – DO LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS DADOS BANCÁRIOS E FISCAIS RELATIVOS ÀS AFIPES

Por fim, vejo que Ministério Público requereu o afastamento do sigilo dos dados bancários e fiscais relativos às **AFIPES**, sob a alegação de que os fatos apurados nesta investigação interessam a uma coletividade indeterminada de fiéis católicos, que têm o direito a conhecer a destinação dada às contribuições por eles feitas.

Aduziram que o interesse público reclama a divulgação dos fatos que envolvem a fé e a devoção ao Divino Pai Eterno por parte de milhares de fiéis que doam valores às **AFIPES** mensalmente.



Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

A respeito do tema, saliento que, com a deflagração da operação com o cumprimento dos mandados judiciais, a comunidade católica, principalmente, os devotos do Divino Pai Eterno, assim como os colaboradores das **AFIPES**, terão grande interesse em saber do se trata o presente procedimento investigatório.

Assim, considerando a gravidade dos fatos em apuração – suposto desvio de doações feitas por fiéis do Divino Pai Eterno às **AFIPE'S** para a construção da Basílica de Trindade/GO e custeio de outros projetos de cunho social e religiosos da instituição– entendo que não se deve impor sigilo às investigações para a preservação da intimidade e imagem do **PADRE ROBSON**.

A meu ver, a imposição de sigilo no presente estágio das investigações, em vez de preservar a intimidade da autoridade religiosa supramencionada, pessoa de grande influência no meio religioso, que será atingida com a notícia, fomentará ainda mais a curiosidade das pessoas¹, até mesmo eventuais maledicências, sem, ao menos, possibilitar ao pároco qualquer defesa ou explicação perante a comunidade.

Dessa forma, não havendo nenhum sigilo a ser preservado e nem se tratando o caso de hipótese que exige a imposição de sigilo judicial, conforme preconiza o artigo 23, *caput*, da Lei 12.850/2013², entendo que deve prevalecer a publicidade dos dados bancários e fiscais das **AFIPES**, conforme pleiteado.

Saliento que, *in casu*, a defesa da intimidade dos investigados e muito menos o interesse social demandam a imposição de sigilo aos dados bancários e fiscais das associações religiosas, que sabidamente sobrevivem de doações de fiéis e, portanto, **devem prestar contas públicas da destinação dada às suas arrecadações**.

Nesses termos, tenho que deve prevalecer o interesse público à informação ao direito à preservação da intimidade dos investigados, nos

¹ Especialmente considerando que mais de uma denúncia anônima foi direcionada ao Ministério Público exigindo a apuração dos fatos.

² Art. 23 da Lei nº12.850/2013: O sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, **para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias**, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.



Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

termos preconizados pela Constituição Federal.

ANTE O EXPOSTO, deferindo requerimento ministerial, com fundamento nos artigos art. 5º, inciso LX³ e art. 93, inciso IX⁴ da Constituição Federal, **a bem do interesse público, afasto o sigilo dos dados bancários e fiscais ds AFIPES, para o fim de assegurar a publicidade dos referidos dados.**

Em relação aos demais dados e informações, prevalecerá o sigilo normalmente exigido pelas medidas cautelares, de modo que somente os advogados com procuração dos investigados poderão ter acesso aos elementos informativos e provas contidos nos autos— contudo, somente após prévia autorização judicial, que não abrangerá o acesso às diligências em andamento. Esse, aliás, é o entendimento sedimentado consignado na Súmula Vinculante nº 14 do STF.

Correm em **SEGREDO DE JUSTIÇA** os presentes autos, até o cumprimento de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, podendo ter acesso a estes, somente os Promotores de Justiça responsáveis pelas investigações, os auxiliares por eles autorizados, a(o) Escrivã(ão) desta Unidade Judiciária ou o(a) seu(ua) substituto(a), conforme o caso, esta Magistrada e as suas assistentes.

DESDE JÁ, AUTORIZO A EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA O CUMPRIMENTO DOS MANDADOS A SEREM CUMPRIDOS EM OUTRAS LOCALIDADES.

Em relação ao investigado que é **advogado**, em atenção ao disposto no artigo 7º, §§ 6º e 7º, do Estatuto da Advocacia, deverá o mandado de busca e apreensão ser cumprido na presença de representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Comunique-se o teor desta decisão aos Promotores de Justiça

³ Artigo 5º, LX, da CF/88: a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

⁴ Artigo 93, IX, da CF/88: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.



Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

subscritores da peça, servindo este pronunciamento judicial como ofício, nos termos do Provimento 02/2012 da CGJ/GO.

Cumpra-se.

Goiânia, 26 de março de 2020.

PLACIDINA PIRES

Juíza de Direito da Vara de Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais